

Ilustríssima Senhora

LUANA MONIQUE VEIGA DERES

DD. Presidente, da Comissão de Licitações da Prefeitura
Prefeitura Municipal de Morretes

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES</p> <p>19 SET. 2017</p> <p>PROTOCOLO</p> <p>2053</p> <p>Assessora Geral</p>
--

O OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MORRETES, também designado pela sigla OSMR, pessoa jurídica de direito privado, em forma de associação, sem fins econômicos, com sede e foro na Cidade de Morretes-PR, sito na Rua Coronel Modesto nº20, Centro Pastoral Santo Antônio, sobre loja, centro - CEP 83.350 - 000, CNPJ 27.318.331/0001-20, é regido pelos artigos 53 a 61 do Código Civil, pelas demais legislações aplicáveis e por seu Estatuto devidamente aprovado pela Assembleia Geral, neste ato representado pela sua presidente, Sra. Sônia Regina Carzino, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 1.114.686-4, e CPF nº 470.076.059-15, vem, tempestivamente, com respeito e acatamento devidos, e com base no § 1º, do artigo 41, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1998, em face do certame licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2017, formular a presente

IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS 01/2017

pelas seguintes razões de fato e fundamentos de direito que passa a aduzir:

B

1. DO INTERESSE E LEGITIMIDADE

Preliminarmente, para que não se suscite qualquer dúvida sobre o interesse e legitimidade da impugnante no presente certame licitatório, impende ressaltar o fato de que o Edital da Tomada de Preços nº 01/2017, e seus anexos foram retirados do site dessa Prefeitura, restando manifesta e indubitosa a sua pretensão de agir na proteção dos interesses sociais do Município e de toda a sociedade de Morretes nesse certame, sem o condão de participação na licitação.

Trata a presente impugnação da **ação preventiva da gestão**, uma vez que, a Administração tem o dever praticar atos em conformidade com as disposições legais vigentes, na proteção do interesse público e de seus próprios interesses, resguardando a segurança de seus agentes quanto a prática de todos seus atos.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do certame licitatório de que se trata a Tomada de Preços nº 01/2017, não está suficientemente clara para possibilitar pleno entendimento do que será realizado com a contratação pretendida. Faz menção da existência de Termo de Referência, tanto no Edital como na minuta de contrato, porém o mesmo não foi encontrado e também não é aplicável a essa modalidade de licitação, todavia, deixa de apresentar o necessário **Projeto Básico** como definido no artigo 6º, inciso IX, letras "a", até "f", assim como, a sua **aprovação** em atendimento das exigidas formalidades estabelecidas no artigo 7º, incisos e parágrafos, em especial do seu parágrafo 6º, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, colado a seguir:



"§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

A Comissão de Licitação deve abster-se de fazer previsões como as inseridas no item 03.1 do presente Edital, ao negar dar conhecimento aos demais licitantes da identificação daqueles que realizarem consultas quanto as condições editalícias em desrespeito ao § 3º, do artigo 3º, como manda a Lei das licitações:

"§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

No item 03.3, a previsão de prorrogação do prazo para entrega das propostas desatente ao estabelecido no artigo 21, § 4º da Lei de regência:

"§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

O item 09.5, abre margem para discussão quanto a entrega dos envelopes de habilitação e proposta; o que vale é o horário fixado para entrega no protocolo ou a abertura dos envelopes de habilitação? Uma vez que está estabelecido: ***"09.3 Os envelopes nº01 e nº02 deverão ser protocolados até às 09:45 horas do dia 28/09/2017, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Morretes..."*** na sequência encontra-se a seguinte regra: ***09.5 No horário estabelecido neste edital e aberto o primeiro envelope, nenhuma outra(s) proposta(s) (envelopes nº01 e nº02) será (ão) recebida (s).*** Desta forma deve ser suprimido do texto a expressão: "e aberto o primeiro envelope".

A **observação** constante do item 11. Proposta de Preços – Envelope nº 2, não encontra amparo legal para sua exigência, uma vez que a Administração definiu o prazo de validade para a proposta, deve realizar o contrato dentro de sua vigência sob pena da mesma perder sua eficácia jurídica.

Os prazos de validade de proposta, de pagamento, de execução dos serviços ou obras, são parâmetros para a elaboração do **justo preço**, da forma como a Administração impõe ao licitante, a prorrogação da sua validade como ali exposta a Administração estaria se locupletando sobre o particular sem a possibilidade de atualizar seus preços, transcrição a seguir:

"OBS: Em casos excepcionais, previamente à expiração do prazo original de validade da proposta, o licitador poderá solicitar às proponentes uma prorrogação específica no prazo de validade. A solicitação e as respostas deverão ser formuladas por escrito. No caso da proponente recusar-se a estender o prazo de validade da proposta, sua proposta será rejeitada. Caso a proponente concorde com a dilação do prazo solicitado, não será permitido modificar a respectiva proposta, nem ser motivo para arguir futuramente qualquer alteração de preços."

Resta a Administração revogar a licitação se não realizar o contrato dentro da validade da proposta tendo por base o princípio da adjudicação compulsória ao vencedor:

"Princípio de Adjudicação é a atribuição do objeto da licitação ao vencedor do certame licitatório. O "princípio da adjudicação compulsória ao vencedor" impede que a administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a outrem, que não o legítimo vencedor."



Ao estabelecer que a proposta será rejeitada caso a licitante proponente venha se recusar a estender o prazo de validade, colide com o artigo 50, e 64 e parágrafos, da Lei de licitações:

**Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preferência da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.*

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

*§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.**

A hipótese prevista no artigo 64, da Lei nº 8.666/93, se aplica mais especificamente quando o edital de licitação foi silente quanto ao estabelecimento do prazo, porém, uma vez estabelecido discricionariamente pela Administração, seja qual for esse prazo, deverá cumpri-lo praticando todos os demais atos dentro de sua validade, por força dos princípios da vinculação ao ato convocatório, da probidade e da moralidade, a Administração não tem o direito de

fazer de conta que pretende contratar, ou mesmo dispensar gastos administrativos sem atingimento dos resultados dele esperados.

Os critérios de julgamento estabelecidos no item 14 e seus subitens carecem de uma revisão porque contrariam o estabelecido no artigo 40, inciso VII e artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que tratam do julgamento objetivo. A título de exemplo, pergunta-se o que vale: é o critério estabelecido ou a opinião da Comissão? Itens colados a seguir:

"14.7 No caso de haver divergência entre o preço grafado em algarismos e o grafado por extenso, prevalecerá o último a menos que, na opinião da Comissão de Licitação, exista um erro grosseiro e óbvio, ou ainda, na omissão de um desses valores (algarismo ou extenso) a proposta será válida desde que não haja dúvidas sobre o preço apresentado.

14.8 Se existir diferença entre a quantidade proposta e a exigida no edital, prevalecerá esta.

14.9 Se existir erro aritmético na multiplicação da quantidade pelo preço unitário, o preço unitário prevalecerá a menos que, na opinião da Comissão de Licitação, exista um erro grosseiro e óbvio no preço unitário. Neste caso, o preço parcial cotado prevalecerá e o preço unitário será corrigido."

Um critério objetivo seria: Havendo divergência entre o valor unitário e o total, prevalecerá o unitário e entre o valor numérico e o por extenso, prevalecerá este último, desta forma será recalculada a proposta para sua análise, sem qualquer outra hipótese.

O parágrafo 5º da Cláusula Quarta da minuta de contrato não pode prosperar da forma em que se encontra, uma vez que é dever do Estado agir sempre na proteção dos direitos dos administrados, a Constituição Brasileira, Lei maior, admite o contraditório e a ampla defesa, também resguarda o direito pela



via judicial, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, assegura todas as hipóteses de recurso administrativos dos atos da Administração, portanto deve estar ali escrito, que ficam assegurados todos os direitos legais do contratado, como segue:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,



motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

*§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

O parágrafo quarto da Cláusula Sétima, é totalmente descabida e ilegal, ora para um contrato cuja execução **se dará em 90 dias**, prever reajuste com respectivos índices para após 12 (doze) meses é hipótese não aplicável, no que tange o reequilíbrio econômico, o mesmo só pode ser admitido na hipótese prevista no artigo 65, inciso II, letra "d" da Lei nº 8.666/93, e não da forma como previsto para recompor o preço que se tornou insuficiente ou excessivo, como segue:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (Grifamos)

Em análise superficial, entende-se que será necessário uma revisão e adequação das ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E MEMORIAIS, com a RELAÇÃO DE SERVIÇOS E QUANTIDADES. A título de exemplo citamos o descrito na primeira parte identificada como: – PINTURA, EM ALVENARIA, na letra “b”, está previsto: “b - nas paredes internas e externas - **pintura com tinta látex acrílica fosca**, duas demão, de 1ª linha.” (Grifo nosso)

Já na RELAÇÃO DE SERVIÇOS E QUANTIDADES, NO ITEM 10.2, está previsto: “Pintura epóxi incluso emassamento e fundo preparador paredes internas e externas e laje forro, no valor total de R\$ 59.570,98, (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta Reais e noventa e oito centavos)”,(grifo nosso) a primeira pergunta que se faz, qual é a tinta, látex ou epóxi?

O valor da pintura, salvo melhor juízo, está **com valores superestimados**, se feita uma simples comparação, ao preço do revestimento do azulejo constante do item 9.6 com BDI, R\$ 51,59, multiplicado pela área de pintura (383,71 m²), obtemos como resultado um custo de R\$ 19.795,59 (dezenove mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para ser feito um revestimento AZULEJADO de paredes internas e externas e teto, isto causa no mínimo estranheza.

Em consulta telefônica, com a empresa Tintas Virginia, obtivemos a seguinte informação:

Para a área de pintura de **383,71** m², seriam necessários 30 galões de tinta epóxi, se for a mais especializada para Posto de Saúde, a base de solvente e catalizador (o que não está especificado no descritivo), o custo seria:

- ✓ 30 galões, com rendimento de 13m² cada, com 3 demão: R\$ 7.200,00
- ✓ Massa corrida 1.000 quilos – 70 pacotes = R\$ 1.260,00
- ✓ Fundo, 4 latões = R\$ 740,00

O que totaliza de material **R\$ 9.200,00** (nove mil e duzentos reais) sendo que restaria R\$ 50.370,98, (cinquenta mil trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos) para lixas, rolos, pinceis, e MÃO DE OBRA.

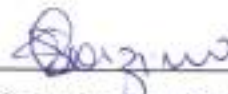
3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando as disposições contidas nos artigos, parágrafos e Leis mencionadas, bem como as razões expendidas, espera e requer a IMPUGNANTE que Vossa Senhoria receba a presente impugnação e lhe dê provimento, ou a submeta a quem de direito para o mesmo fim, para, no mérito, acatar a reformulação dos itens e cláusulas apontados, do presente instrumento convocatório, contrato e anexos, por ser de DIREITO e JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Morretes, 19 de setembro de 2017.



Sônia Regina Carzino

PRESIDENTE